

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 37iyydcy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/11/2023 Projeto de lei nº 2166/2023 Protocolo nº 12968/2023 Processo nº 3803/2023	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre o programa de incentivo a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Estadual no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa de incentivo a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, conforme determina legislação federal pertinente.

Art. 2º As Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs são unidades de conservação de proteção integral, de domínio privado, localizadas em área urbana ou rural, com o objetivo de preservar e conservar a diversidade biológica, promover a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Parágrafo único. As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privado.

Art. 3º As RPPNs são criadas por ato voluntário e por iniciativa dos proprietários dos imóveis, pessoas físicas ou jurídicas, e reconhecidas por ato administrativo do órgão ambiental estadual.

Art. 4º As RPPNs são consideradas áreas de utilidade pública e de interesse social.

Art. 5º As áreas de RPPN situada em zona de amortecimento de unidades de conservação e em áreas identificadas como prioritárias para conservação da biodiversidade têm prioridade tanto na criação quanto no atendimento pelo Poder Público.

Art. 6º O espaço territorial das RPPNs será excluído das áreas tributáveis dos imóveis aos quais pertençam, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR não será cobrado do imóvel quando a área

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

destinada à RPPN representar mais de 30% (trinta por cento) de sua área total.

§ 2º As áreas reconhecidas como RPPN pelo estado ou por municípios são consideradas como zona rural, para efeitos fiscais.

§ 3º O Estado de Mato Grosso poderá estabelecer outros incentivos para as RPPNs instaladas em áreas urbanas ou rurais.

Art. 7º As despesas efetuadas exclusivamente na criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias para a RPPN Estadual, incluindo a elaboração e implantação do plano de manejo, serão dedutíveis de redução tributária estadual, na forma que determina a lei específica.

Art. 8º Fica assegurado ao proprietário de RPPN Estadual, pessoa física ou jurídica, prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito, para melhoria e conservação da mesma.

§ 1º Para os imóveis rurais que tiverem RPPN com mais de 30% (trinta por cento) de sua área total, o crédito agrícola, em todas as suas modalidades, será estabelecido com taxas e juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado, conforme o regulamento.

§ 2º Fica garantida a assistência técnica pelo Poder Público para os imóveis rurais que têm RPPN dentro do seu perímetro.

Art. 9º No processo de criação de RPPNs, que atinge pelo menos 30% da área total da matrícula do imóvel, não será cobrada taxa ou qualquer tipo de taxaço referente aos custos das outras atividades exercidas ou previstas para serem implantadas na propriedade rural.

Parágrafo único. Na averbação cartorial da criação da RPPN, não será cobrada taxa ou emolumento.

Art. 10. As multas decorrentes de infrações ambientais lavradas na propriedade rural poderão ser isentadas no caso se convertidas em criação de RPPNs na mesma.

Art. 11. A pesquisa científica em RPPNs deve ser estimulada pelo Poder Público e depende de autorização prévia de seus proprietários, observada a legislação pertinente.

§ 1º Cabe ao Poder Público promover editais e concursos para realização de pesquisas científicas em RPPN.

§ 2º A realização de pesquisa científica em RPPN independe da existência de plano de manejo.

§ 3º O pesquisador deverá disponibilizar os resultados da sua pesquisa para o gestor da RPPN Estadual, no caso, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 12. Podem ser soltas ou reintroduzidas na RPPN espécies nativas do bioma, sendo obrigatória, para isso, a anuência do proprietário.

§ 1º O órgão ambiental estadual, responsável pelo reconhecimento da RPPN, organizará e manterá cadastro dessas unidades de conservação interessadas em reintrodução e soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

§ 2º Identificado desequilíbrio relacionado à reintrodução ou soltura de espécies silvestres, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação técnica específica.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 13. Fica facultada a instalação, na RPPN Estadual, de criadouro científico vinculado exclusivamente a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados ou de programas de repovoamento de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN em questão.

Art. 14. Fica permitida a instalação de viveiro de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN Estadual.

§ 1º Fica permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN Estadual para uso exclusivo do viveiro, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local e, quando houver, de acordo com o plano de manejo ou laudo técnico específico.

§ 2º Fica permitida a comercialização das mudas produzidas na RPPN Estadual.

§ 3º O manejo de sementes e mudas do viveiro deve se submeter aos princípios do sistema orgânico de produção agropecuária, conforme preconiza a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Estadual das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Constituem receitas do FUNDO RPPN Estadual:

I – Recursos provenientes da compensação ambiental e conversão de multas decorrentes de infração ambiental;

II – Recursos financeiros de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do FUNDO RPPN ESTADUAL;

III – Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas; e

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, do Estado de Mato Grosso, no país, estrangeiras ou multinacionais.

§ 2º O FUNDO RPPN Estadual será supervisionado por um conselho gestor, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com direito a um voto por membro, com a seguinte composição:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no Estado;
- c) 1 (um) representante do órgão municipal de meio ambiente; e
- d) 1 (um) representante de organização não-governamental da bacia hidrográfica onde está localizada a RPPN Estadual.
- e) 1 (um) representante da associação estadual de RPPN Estadual;
- f) 1 (um) representante de organizações não governamentais (ONGs) atuantes em conservação de terras privadas; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

g) 1 (um) representante das universidades que tenham atuação nessa área temática.

§ 3º O conselho gestor de que trata o § 2º será presidido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 16. Os programas de pagamento por serviços ambientais estabelecidos em todas as esferas devem fixar critérios que priorizem imóveis com RPPN.

Parágrafo único. Na regulamentação dos pagamentos por serviços ambientais, deve ser adotada como critério a contribuição dada pela RPPN na preservação do ecossistema, independentemente da sua dimensão territorial.

Art. 17. Quando houver sobreposição de Reserva Legal ou servidão ambiental com RPPN, o regime de uso será o da RPPN.

Art. 18. No caso de a RPPN estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o proprietário dela, a seu critério, ou o seu representante legal poderá integrar o conselho do mosaico.

Art. 19. Ao proprietário de RPPN Estadual é facultado o uso da logomarca do órgão ambiental responsável pelo seu reconhecimento em placas indicativas e material de divulgação e informação sobre a unidade de conservação, desde que autorizado.

Art. 20. Caberá ao proprietário do imóvel:

I – assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, exploração de madeira, queimadas, caça, prisão e captura de animais, pesca ou quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação; e

II – submeter o seu plano de manejo à aprovação do órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN Estadual.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Estadual:

I – definir diretrizes para a elaboração de plano de manejo;

II – aprovar os planos de manejo;

III – manter atualizado o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação;

IV – prestar ao proprietário, obrigatoriamente, orientação técnica para elaboração do plano de manejo;

V – vistoriar regularmente as RPPNs Estaduais e elaborar relatórios anuais de situação;

VI – sempre que necessário, apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão referentes a crimes ambientais;

VII – adotar procedimentos simplificados no processo de criação de RPPNs Estaduais;

VIII – adotar procedimentos e parcerias que garantam a preservação da RPPN Estadual localizada no entorno de unidade de conservação criada pelo Poder Público, incluindo ações contra incêndios e repressão às invasões de terceiros, à caça e à pesca ilegais e à crueldade contra animais silvestres; e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IX – autorizar a implantação de placa indicativa de acesso à RPPN Estadual nas rodovias estaduais.

Art. 22. No caso de empreendimento com alto ou médio impacto ambiental, conforme definido em regulamento, que afete diretamente a RPPN já criada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao proprietário e ao órgão ambiental responsável pelo seu reconhecimento, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme definido no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, lei do SNUC.

Art. 23. A critério do proprietário da RPPN, pode ser criado conselho consultivo, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 24. Fica instituída a data de 9 de Maio, dia do Estado de Mato Grosso como o Dia Estadual das RPPNs Estaduais.

Art. 25. Aplica-se às RPPNs Estaduais o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma das doze categorias de unidades de conservação citadas na Lei nº 9.995/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). No caso da RPPN Estadual é criada por iniciativa do proprietário e homologada pelo Estado por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT.

Cabe a SEMA/MT contribuir com a fiscalização da RPPN para o cumprimento do que é determinado em lei. A principal missão da RPPN é a preservação, de forma perpétua, da diversidade de fauna e flora locais. Nesse sentido, temos uma unidade de conservação singular – trata-se de um espaço privado, cujo proprietário decidiu tornar preservado, estabelecendo uma relação permanente entre sociedade civil e interesses públicos.

De acordo com a Confederação Nacional das RPPNs (CNRPPN), existem no Brasil mais de 1.500 Reservas Particulares do Patrimônio Natural, que ocupam centenas de milhares de hectares. O Estado de Mato Grosso possui 6 (seis) RPPNs estaduais, perfazendo 7.779,1735 hectares, representando apenas 0,25% do total de área de unidade de conservação sob responsabilidade do Estado de Mato Grosso, com pouco mais de 3 milhões de hectares. Então, é preciso ter uma política pública para ampliar o percentual dessa categoria de unidade de conservação no Estado de Mato Grosso, e esse projeto tem como objetivo propor incentivos para implantação de RPPNs estaduais no nosso Estado.

A RPPN é importante por diversos motivos:

- Vai ampliar as áreas protegidas no Estado de Mato Grosso;
- Tem caráter voluntário da iniciativa privada;
- Tem caráter perpétuo;
- Contribui para a proteção da biodiversidade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- Permite a preservação de espécies raras ou endêmicas;
- É um espaço permanente de pesquisa e de educação ambiental; preserva os recursos hídricos e os serviços ambientais, etc.

Quando o proprietário decide, voluntariamente, tornar parte de sua terra uma RPPN, todos lucram. Áreas devastadas, transformadas em extensões urbanas desorganizadas, quando convertidas em RPPNs, são mantidas com sua cobertura original ou estimuladas a recuperar essa cobertura.

O Estado deveria apoiar e valorizar de forma mais eficaz esse tipo de iniciativa. Atualmente, são poucos os proprietários rurais envolvidos com a questão ambiental que decidem por criar uma RPPN na sua propriedade, sendo necessário criar incentivos para que o proprietário preserve uma parte da sua terra.

Quem pretende criar RPPN ouve conselhos para que desista da ideia, sob o argumento de que esse tipo de unidade de conservação “não dá lucro nenhum”. Embora a RPPN seja extremamente positiva para toda a sociedade, na medida em que preserva as florestas, os animais, as fontes de água e a qualidade de vida, é preciso oferecer benefícios mais visíveis e atraentes para promover a sua criação. De acordo com a legislação em vigor, na RPPN são permitidas atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

O plano de manejo, que tem custo elevado, deve ser obrigatoriamente apresentado pelo proprietário, bem como a averbação da área de RPPN no cartório. Ao criar a RPPN, o proprietário não pode mais dispor da sua terra como antes, fica submetido à fiscalização do Estado e deve investir de forma mais intensiva na proteção e fiscalização da área. Assim, não é interessante para ele transformar sua terra ou parte dela em RPPN, pois os custos, as obrigações e as exigências são maiores dos que os benefícios. Para o Estado, o custo de criação de uma RPPN é praticamente zero. Conforme a legislação em vigor, são poucos os benefícios para quem decide criar uma RPPN:

- Ter isenção do Imposto Territorial Rural (ITR). Ocorre somente da área que é RPPN. Como o ITR geralmente é um valor baixo, não pode ser considerado estímulo.
- Desenvolver atividades de ecoturismo e educação ambiental em uma área protegida e reconhecida pelo Poder Público. Se o proprietário quiser, pode fazer o mesmo em toda a sua propriedade e com bem menos restrições e interferências do Estado.
- Formalizar parcerias com instituições públicas e privadas. O proprietário pode fazer o mesmo sem precisar criar RPPN.
- Impedir a expansão urbana sobre áreas naturais e/ou florestadas. Antes de ser um benefício para quem faz RPPN, é extremamente vantajoso para a sociedade.
- Ter prioridade na análise dos projetos de licenciamento ambiental propostos na propriedade rural.
- Ter preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implantados em propriedades que contiverem RPPN Estadual em seu perímetro.

Diante do quadro atual, e considerando a importância das RPPNs, estamos propondo uma legislação que contemple os interesses do Estado e da sociedade. Sem perder sua matriz preservacionista, a RPPN deve ter elementos capazes de seduzir os proprietários de um modo geral, e não somente os ambientalistas, para que seu número seja ampliado no Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O espírito deste projeto de lei é fazer com que a criação de RPPN Estadual seja algo atraente para todos, e que o Estado de Mato Grosso possa ampliar, dos atuais 7,7 mil hectares para, quem sabem, algumas dezenas de milhares de hectares nos próximos anos, se configurando uma contribuição do setor privado para a preservação e conservação ambiental no Estado.

A RPPN não pode ser mais uma dor de cabeça para o dono de terras no Brasil. A burocracia deve ser mínima, o Estado deve colaborar ao máximo. Deve haver recursos para projetos, pesquisas, capacitação e manutenção. Nossa proposta pretende fazer com que fazendeiros, agricultores, ambientalistas, sejam todos atraídos para esse movimento, criando RPPNs por todo o Estado de Mato Grosso, gerando renda adicional aos produtores rurais, sendo uma interessante alternativa econômica para estes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual